



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888166 - SP (2024/0028200-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TATIANA DE JESUS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888166 - SP (2024/0028200-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TATIANA DE JESUS RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TATIANA DE JESUS RAMOS contra decisão monocrática assim ementada:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Consta nos autos que, em primeiro grau, a ora agravante foi condenada *ao cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em*

regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29 do Código Penal (fl. 49).

A sentenciada apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 48-62).

Na inicial do *writ*, a parte impetrante alegou que a Juíza Presidente *considerou três circunstâncias agravantes, cabendo ressaltar duas delas: (1) a paciente teria induzido o corréu à prática do delito (art. 62, II, do Código Penal); e (2) a reincidência (fl. 4). Aduziu que o Ministério Público, nos debates em plenário, não pleiteou qualquer das mencionadas agravantes (fl. 5), sendo que, por força do art. 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, as circunstâncias agravantes somente podem ser consideradas, em sentença de condenação lançada em plenário, quando alegadas nos debates (fl. 6).*

Requeru fosse cassado o aumento aplicado na segunda fase da dosimetria em razão das duas agravantes apontadas, de modo a diminuir a penada paciente (fl. 7).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 68-72).

O *habeas corpus* não foi conhecido pelo Ministro Teodoro Silva Santos, então relator (fls. 75-80).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como declinado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*.

Quanto ao ponto, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 440 DESTA CORTE, IN CASU. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES DE VÉRTICE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus, de ofício, '[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 815.143/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em **29/05/2023**, DJe 05/06/2023; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º-A DO CPP. EFICÁCIA SUSPENSÃO PELO STF NA ADI 6299 MC/DF. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea 'e', e 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.522/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em **08/05/2023**, DJe 12/05/2023; grifamos).

No mesmo sentido, ilustrativamente, as seguintes decisões

monocráticas: HC 512.674/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 30/05/2019; HC 482.877/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 29/03/2019; HC 675.658/PR, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 04/08/2021; HC 677.684/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 02/08/2021; e HC 611.093/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, 04/08/2021.

Vale ressaltar, ainda, que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "[t]al **providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade**" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; grifamos).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 715.849/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/09/2022, DJe de 07/10/2022; EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 21/02/2022, e AgRg no HC n. 647.411/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe de 12/04/2021.

De qualquer forma, não há como reconhecer a **presença de manifesta ilegalidade na dosimetria** a reclamar a concessão da ordem.

A Defesa sustenta o decote de duas agravantes, porque **a incidência delas não teria sido requerida pelo Parquet em debates** na sessão plenária do Tribunal do Júri, conforme exigido pelo art. 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal.

Ocorre que tal tese não foi **analisada pela Corte local**, razão pela qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida **supressão de instância**. Com efeito, embora inalterada a pena no julgamento da apelação, observa-se que **o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o cerne da tese ora suscitada pela Defesa**, qual seja, se houve (ou não) menção do Ministério Público acerca de tais agravantes em debates e se essa exigência seria mesmo necessária para a incidência das agravantes no caso em comento.

Frise-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, **até mesmo**

matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; grifamos).

No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 721.270/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região –, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021, e AgRg no RHC n. 163.808/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 12/05/2022.

Com efeito, *[e]sta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância* (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023).

Aliás, **para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva** sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; grifamos).

Outrossim,

[a]inda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem. Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa (EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF –, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022; grifamos).

E, assim,

[d]iante da não apreciação pelo Tribunal de origem dos temas alegados neste mandamus [...], bem como em razão da não oposição de embargos de declaração contra o acórdão na origem, torna-se inviável a apreciação dos pleitos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância** (AgRg no HC n. 552.881/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe de 18/06/2020; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as

razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028200-0

Número de Origem:

00011993220228260052 11993220228260052 15012786820218260052

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TATIANA DE JESUS RAMOS (PRESO)

CORRÉU : FLÁVIO ILÍDIO PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANA DE JESUS RAMOS (PRESO)

ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024